

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90030/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 70011 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

22/05/2026 09:42



À (AO) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90030/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento, sob demanda, de alimentação (tipo coffee break), para Eleições 2026.

NUTRI COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.331.452/0001-51, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/Nº, Restaur. do Servidor Região Norte, Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-100, endereço eletrônico: 3slicitacoes.mt@gmail.com e nutricomercio.servicos@gmail.com, por meio de sua representante legal, Sra. LOENI NUNES GALVÃO, empresária, portadora do RG nº 13526758 SSP/MT e do CPF nº 961104.571-91, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS VÍCIOS IMPUGNADOS

O instrumento convocatório objeto da presente impugnação apresenta dois vícios distintos e igualmente graves que comprometem a regularidade do certame:

- ▶ Exigência de requisitos de habilitação não descritos de forma objetiva, clara e completa no edital, abrindo margem à subjetividade na análise pelo pregoeiro, em frontal ofensa ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021);
- ▶ Exigência de atestado de capacidade técnica formulada em desacordo com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, por impor comprovação de comprovar que forneceu gêneros alimentícios, industrializados, que vai além do permitido pela norma de regência.
- ▶ Ausência de exigência de Alvará Sanitário como requisito essencial de qualificação técnica.
- ▶ Ausência de previsão de quantitativo mínimo de pedido com potencial restrição à participação e ampla competitividade.

II. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até três dias úteis.

A impugnante é fornecedora com atuação no ramo objeto da licitação, possuindo legítimo interesse na observância da legalidade do certame.

Considerando que a sessão se encontra agendada para a data de 26/05/2026, a presente peça de impugnação deve ser considerada tempestiva se apresentada até o dia 21/05/2026. IÊNCIAS

3.1. Da obrigação de clareza e objetividade nas exigências de habilitação

A Lei nº 14.133/2021 consagrou, entre seus princípios fundamentais, o julgamento objetivo (art. 5º, IX), a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, III) e a competitividade (art. 5º, IV). Tais princípios convergem para um imperativo central: as regras da licitação devem ser claras, objetivas e completas desde o momento da publicação do edital, vedando-se qualquer margem de discricionariedade do agente público no exame da habilitação.

3.2. Do vício identificado

O item 8 do Edital, ao disciplinar a fase de habilitação, contém exigências redigidas de forma genérica, incompleta ou ambígua.

Essas lacunas conferem à/ao agente de contratação poder de decisão subjetiva que a lei expressamente veda, na medida em que

- ▶ Licitantes distintas poderão apresentar documentos em formatos diferentes, sem que o edital indique qual será aceito
- ▶ Não há critério objetivo que permita ao licitante conhecer, com antecedência, o exato rol documental exigido;
- ▶ A ausência de balizamento objetivo cria risco concreto de tratamento desigual entre os participantes.

A Administração não pode transferir ao momento da sessão pública a definição de requisitos que deveriam constar expressamente do edital. Toda condição de habilitação que não estiver descrita de forma clara e objetiva no instrumento convocatório deve ser suprimida ou aclarada antes da abertura do certame

V. DO VÍCIO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: VIOLAÇÃO AO ART. 67, II, DA

técnico-operacional. O art. 67, II, estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: (...) II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

O núcleo normativo desse dispositivo é a comprovação de capacidade operacional para serviços de complexidade equivalente ou superior. A lei não autoriza a Administração a impor especificações como consta no edital de licitação: comprovar que forneceu gêneros alimentícios, industrializados.

De mais a mais, o objeto central é o fornecimento de coffee break (lanches) que contém, dentre seus itens, além de produtos industrializados, produtos que devem ocorrer a sua manipulação, não se tratando exclusivamente de produtos de "prateleiras"

4.2. Da regularidade e necessidade da exigência do Alvará Sanitário

A exigência do alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária não representa restrição indevida à competitividade, mas sim condição essencial e proporcional ao objeto licitado, encontrando amparo expresso na jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União. Com efeito, o TCU firmou entendimento, no Acórdão nº 1.268/2025-Plenário de que, em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 10 da Lei nº 6.437/1977 c/c art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (art. 10 da Lei 6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Acórdão 1268/2025-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA ÁREA: Licitação. Informativo de Licitações e Contratos nº 507 de 01/07/2025. Boletim de Jurisprudência nº 543 de 23/06/2025

A pertinência dessa exigência se acentua no presente caso, pois o objeto da licitação não se limita ao fornecimento de gêneros alimentícios industrializados e embalados, os chamados alimentos de prateleira, que dispensam manipulação direta, mas compreende a preparação e o fornecimento de coffee break, atividade que envolve, necessariamente, a manipulação de alimentos in loco ou em cozinha industrial, com riscos sanitários inerentes ao processo produtivo, à conservação em temperatura adequada e ao transporte e montagem das refeições. Nesse contexto, a habilitação de empresa desprovida de alvará sanitário vigente representaria risco concreto à saúde dos beneficiários do serviço e ao interesse público, razão pela qual a exigência é não apenas legal, mas imperativa

V. DA POTENCIAL RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO E COMPETITIVIDADE

Da ausência de quantitativo mínimo e seus reflexos na formulação das propostas

O instrumento convocatório ressente-se, ainda, da ausência de indicação do quantitativo mínimo garantido de fornecimento, vício que compromete diretamente a formulação de propostas economicamente equilibradas e, por consequência, a própria competitividade do certame. Em contratos de fornecimento de coffee break, atividade que exige planejamento prévio de insumos, contratação de mão de obra, organização logística e aquisição de equipamentos, o licitante necessita conhecer, com razoável precisão, o volume mínimo que a Administração se compromete a demandar ao longo da vigência contratual, sob pena de precificar o serviço no escuro, absorvendo nos custos fixos unitários toda a incerteza de um contrato potencialmente ocioso.

A ausência dessa informação induz dois efeitos igualmente deletérios: ou o licitante majora artificialmente o preço unitário para se proteger do risco de baixa demanda, onerando o erário; ou oferta preço irreal, incapaz de cobrir seus custos fixos diante de demanda aquém da expectativa, gerando risco de inexecução contratual.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a impugnante, de Vossa Senhoria:

- ▶ O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, com a suspensão do certame até a devida adequação do edital;
- ▶ A retificação do instrumento convocatório no tocante às exigências de habilitação, conferindo objetividade, clareza e completude às condições exigidas, com republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas;
- ▶ A reformulação do texto com relação à comprovação de qualificação técnica nos termos da Lei;
- ▶ A inclusão da exigência de apresentação de Alvará Sanitário válido para fins de comprovação de qualificação técnica; e
- ▶ A indicação do quantitativo mínimo de fornecimento, tendo em vista comprometer diretamente a formulação de propostas.

Nestes termos, pede deferimento.



Avalia-se Impugnação ao Edital nº 90030/2026, editado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas com a finalidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de alimentação (tipo coffee break), para as Eleições 2026.

A empresa NUTRI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 23.331.452/0001-51, apresentou, em seu expediente impugnatório (1949903), os seguintes pontos de discordância - reputados como "vícios distintos e igualmente graves que comprometem a regularidade do certame" - com o instrumento convocatório:

subjetividade na análise pelo pregoeiro, em frontal ofensa ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021);

Exigência de atestado de capacidade técnica formulada em desacordo com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, por impor comprovação de comprovar que forneceu gêneros alimentícios, industrializados, que vai além do permitido pela norma de regência

Ausência de exigência de Alvará Sanitário como requisito essencial de qualificação técnica.

Ausência de previsão de quantitativo mínimo de pedido com potencial restrição à participação e ampla competitividade..".

Sendo os aspectos que devem ser enfrentados para a validação, ou não, dos ditames editalícios, passa-se à análise da pretensão.

Destaca-se que a manifestação tem total viabilidade de processamento desde que avaliada sob o prisma da legitimidade, da tempestividade e da via eleita para a materialização do objetivo jurídico.

No que diz respeito ao mérito, é dever salientar que, dentre os cânones balizadores dos certames de interesse público, especificamente aqueles destinados ao suprimento do poder público com serviços e bens, há que se evidenciar o postulado da competitividade como precipuo e instigador da maior participação e da obtenção dos melhores resultados.

A competitividade, lapidada no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, atua em conjunto com a impessoalidade, com a eficácia e com a economicidade intuindo não apenas o menor custo, mas também a melhor qualidade de bens e serviços oferecidos. Bem que se atente que, ao estimular a competição, por meio da necessária transparência, o que se busca é coligir um mínimo de normas aplicáveis à seleção do melhor habilitado sem exigências descabidas, desarrazoadas ou de restrição injustificável à participação.

Ao analisar o instrumento impugnatório, constata-se que, quanto ao primeiro dos argumentos de contestação do edital - a saber, a presunção de que os "requisitos de habilitação não descritos de forma objetiva, clara e completa, abrindo margem à subjetividade na análise do pregoeiro" -, tal argumento não se sustenta.

Não se verificar a noção de "exigências redigidas de forma genérica, incompleta ou ambígua", como quer fazer crer a impugnação. Também não existe margem mínima que seja para que se possa "transferir ao momento da sessão pública a definição de requisitos que deveriam constar expressamente do edital".

A bem da verdade não existe imposição de formato, quer por norma legal, quer por dicção regulamentar, para os documentos que comprovem a qualificação técnica dos interessados no certame. Conquanto a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, discrimine a essência e a abrangência desse critério de julgamento, não formata a sua comprovação. Também a petição de impugnação não indica o fundamento para a intenção de reforma do edital no tocante a esse aspecto.

A esse respeito, o Portal de Compras Públicas, acessível através do endereço <https://portaldecompraspublicas.com.br/novidades/atestadodecapacidadetecnicaparaqueservecomoemitir_1135> discorre da seguinte forma sobre a edição dos documentos comprobatórios da qualificação exigida:

"Para emitir um Atestado de Capacidade Técnica, basta conversar com alguns dos clientes para quem você já prestou serviços antes.

Escolha um cliente que tenha feito um pedido similar ao do edital e tenha saído satisfeito da negociação.

Dessa forma, você vai conseguir uma recomendação mais interessante para mostrar para o poder público e vai conseguir prestar os serviços sem maiores problemas.

Entretanto, vale sempre lembrar que o papel no qual o atestado é emitido deve ser timbrado com a empresa que está emitindo o atestado".

Por outro lado, também não prevale a margem de subjetividade alegada pela parte impugnante. O Edital 90030/2026, de

apresentados. Veja-se:

8.2.3. A comprovação de capacidade técnica estará sujeita à confirmação da veracidade de suas informações por meio de possíveis diligências, conforme prescreve o art. 64, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Não existe, assim, o panorama de insegurança jurídica, de subjetividade e de instabilidade normativa alardeado pelo instrumento impugnatório.

Também não há que prosperar a noção de que o alvará sanitário seria exigência imperativa para o certame em análise.

Conforme é de fácil percepção, o instrumento impugnatório indica o Acórdão nº 1268/2025 – Plenário como "condição essencial e proporcional ao objeto licitado". Contudo, o aresto suscitado não traz, em seu âmago, a noção de condicionante imperativo para a inclusão no certame.

Consta-se que a filologia jurisprudencial destaca ser "regular a exigência". Não peremptória. Visto pela óptica da doutrina, o sítio cibernético Consultor Jurídico expõe a verdadeira essência do requisito quanto reconhece a "legalidade da exigência do alvará da Vigilância Sanitária como requisito de qualificação técnico-operacional em licitações cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação". Mas não tratou da sua obrigatoriedade.

Ainda sobre a noção de possibilidade, e da não imposição, da exigência é possível colacionar também os seguintes precedentes:

Ementa: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE ALVARÁ SANITÁRIO. VEÍCULO CLIMATIZADO E SEDE OU FILIAL LOCAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO.

...

9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A exigência de alvará sanitário, frota climatizada e sede ou filial local em edital de licitação para fornecimento de alimentos prontos não viola os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, quando justificada por critérios técnicos e sanitários. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO 10396360220258110000)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FORNECIMENTO DE REFIÇÕES - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE SE ESSA EXIGÊNCIA ESTAVA PREVISTA NO EDITAL - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-ES - Apelação / Remessa Necessária: APL 238968620138080012)

Resta indubitado, pois, que o Edital nº 90030/2026 não destoia dos pressupostos legais, normativos e jurisprudenciais no que diz respeito a não exigência do requisito. A impugnação, portanto, é meramente opinativa, uma vez que não existe ao ente público a cogência de que atue tal como vaticina, indevidamente, a peça impugnatória.

Por fim, o veio impugnatório indica, como razão de reforma do instrumento convocatório, a existência de um "quantitativo mínimo de pedido com potencial restrição à participação e ampla competitividade". No entender do(a) impugnante, o aspecto salientando seria "vício que compromete diretamente a formulação de propostas economicamente equilibradas e, por consequência, a própria competitividade do certame".

Ora, partindo das premissas já aludidas sobre o Princípio da Competitividade, é dever pontuar que tal paradigma impede que sejam enumeradas exigências desnecessárias ou restritivas nos editais, de forma a que seja garantida a mais ampla participação de interessados, quando aptos à disputa. Concebe-se, em verdade, que estipular um quantitativo mínimo induziria, aí sim, a restrição da participação das empresas, além de perpetrar uma eventual despesa sem efetivo emprego.

Há que se salientar que a Cláusula 1.1 do Edital nº 90030/2026 evidencia que o fornecimento será operado sob demanda de alimentação. Por sua vez, o item 1.1 do Termo de Referência, que integra o instrumento convocatório como seu Anexo I, discrimina que a contratação abrange o total de 2.460 (duas mil, quatrocentos e sessenta) refeições, o que já habilita o pretenso participante ao tempo da elaboração da sua proposta.

que são sucessivos e irrefutáveis as manifestações jurisprudências de essência refratária a requisitos e exigências editalícias sem fundamento ou exasperadas. Nesse sentido, destacam-se:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES E GLICOSÍMETROS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA. VOLUME MÍNIMO DE AMOSTRA SANGUÍNEA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E EFICIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

...

Tese de julgamento: "1. Constitui ilegalidade a fixação de especificação técnica restritiva em edital de licitação sem motivação técnica idônea que a justifique, por violação aos princípios da competitividade e eficiência previstos na Lei nº 8.666 /1993. 2. Configura direito líquido e certo do licitante a participação em certame livre de exigências editalícias arbitrárias que, sem respaldo técnico suficiente, restrinjam indevidamente a competição." Dispositivos relevantes citados: Art. 3º , § 1º , inciso I , da Lei nº 8.666 /1993; Art. 14 , § 1º , da Lei nº 12.016 /2009. (TJ-MG - Remessa Necessária 53004688520238130024)

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE INSETOS E ANIMAIS SINANTRÓPICOS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO. DESARRAZOADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

...

4. O acolhimento da pretensão do impetrante atentaria contra princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre os quais isonomia, competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, pois restringiria indevidamente a participação no certame de empresas situadas em outras unidades da federação, já devidamente constituídas e autorizadas a funcionarem pelas autoridades competentes de seus respectivos domicílios, as quais sequer conseguiriam obter tais licenças em tempo hábil para participarem do pregão eletrônico, e, a toda evidência, acabaria por estabelecer vantagem desproporcional e indevida em favor das empresas locais, como é o caso do próprio impetrante. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 5436732012401300)

O princípio da competitividade não exige a participação irrestrita de todo e qualquer interessado, mas veda apenas exigências objetivamente irrazoáveis e sem correlação lógica com o objeto licitado situação... desautorizando a alegação genérica de restrição ao caráter concorrencial do Pregão (TJ-SP - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL) 1043516-03.2025.8.26.0576 Foro de São José do Rio Preto – SP).

Pelas razões expostas, constata-se que não há espaço para as alegações impugnatórias. Agir de forma consentânea com o pugnado pela empresa irressignada ensejaria, ai sim, vício legal e jurisprudencial uma vez que estaria configurado autêntico vício de restrição ao certame, em flagrante atentado à legalidade, à isonomia, à moralidade, à impessoalidade, à economicidade e à eficiência.

Em arremate, conhece-se da impugnação para negar-lhe provimento.

De forma a garantir a devida publicidade ao presente expediente, isso nos moldes do que orientam o artigo 26 da Lei nº 9.784/99, e o artigo 16, § 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, providencia-se a remessa da reprodução deste ato pela via eletrônica ao conhecimento da empresa interessada. Em simultâneo, também se avia o seu registro por meio do Sistema <Compras.gov.br>.

Por fim, seguem os autos à Seção de Licitações e Contratos – SLC para as providências correlatas de veiculação que, segundo o previsto pelo artigo 68-A da Res.-TRE/AL nº 15.904/2018 – Regulamento da Secretaria deste Tribunal -, integram a alçada administrativa respectiva.

